



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.473578-3/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.24.473578-3/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

20ª CÂMARA CÍVEL

GOVERNADOR VALADARES

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto por -----, em virtude da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares que, nos autos do “*cumprimento de sentença*” movido por -----, ora agravada, reconheceu, no bojo de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a “*legitimidade passiva do ex-sócio -----, para figurar como executado no presente Cumprimento de Sentença*” (doc. ordem 410).

Segundo consta das razões recursais, “----- foi incluído no polo passivo do cumprimento de sentença por meio de desconsideração da personalidade jurídica do Hospital ----- em razão de uma condenação por danos morais e irregularidade na prestação de serviço de plano de saúde” (sic).

Narra que “o agravante, alegou que não mais integrava o quadro societário da empresa desde dezembro de 2020, tendo transferido a totalidade de suas cotas e formalizado a saída na Junta Comercial. Todavia, a decisão interlocutória manteve a inclusão do agravante no polo passivo, sob o argumento de que a dívida foi contraída durante seu período como sócio e de que sua responsabilidade perdura por dois anos após sua saída, nos termos do artigo 1.032 do Código Civil” (sic).

Inconformado, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.473578-3/001

Sustenta o agravante que *“a inclusão do ex-sócio por meio da desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de fraude ou abuso de direito (art. 50 do CC)” (sic).*

Assevera que *“não há qualquer alegação ou demonstração de que ----- tenha agido com fraude ou que tenha praticado abuso da personalidade jurídica para se esquivar da responsabilidade da empresa. A simples condição de ex-sócio à época do fato gerador não é suficiente para justificar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e sua inclusão no polo passivo da execução” (sic).*

Aduz que *“a jurisprudência atual é clara no sentido de que a responsabilidade do ex-sócio se restringe às dívidas contraídas durante sua gestão, desde que não haja desconsideração baseada em fraude ou abuso” (sic).*

Afirma, entretantes, que *“a decisão que incluiu ----- no polo passivo não se baseou em qualquer prova específica de que ele utilizou a pessoa jurídica para frustrar o direito da agravada ou praticou ato abusivo” (sic).*

Argumenta que, *“nos termos do art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e deve ser empregada somente quando fraude ou desvio de finalidade estiverem configurados. A mera existência de uma condenação de fato ocorrido durante a gestão do sócio não autoriza, por si só, a inclusão automática do ex-sócio na execução” (sic).*

Conclui que *“não há elementos que possam indicar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, bem como atos de má-fé por parte de sócio agravante ou atos fraudulentos no desenvolvimento dos negócios” (sic).*

Por fim, alega que *“a empresa executada encontra-se em recuperação judicial nos autos nº. 5022759-74.2021.8.13.0105, em trâmite perante a 6ª. Vara Cível de Governador Valadares – MG. Diante*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.473578-3/001

disso, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica do sócio, posto que há a possibilidade de habilitação do crédito nos autos da R.J informada, visando resguardar eventuais créditos da parte agravada” (sic).

E ainda, “a citação do agravante ocorreu três anos após a sentença e dois anos após sua retirada do quadro societário. Tal citação tardia é prejudicial e viola os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. A manutenção de -----na execução, sem que ele tivesse ciência prévia ou oportunidade de se defender tempestivamente, configura cerceamento de defesa” (sic).

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, “para suspender os atos de execução em relação ao agravante” (sic).

Ao final, requer o provimento do agravo, “para reformar a decisão interlocutória e excluir ----- do polo passivo da execução, por ser parte ilegítima” (sic).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e o recorrente comprovou o recolhimento do preparo prévio.

Verifica-se, ainda, a adequação do presente expediente recursal, para fins de veicular pedido de reforma da decisão proferida no curso de um cumprimento de sentença.

O cabimento da presente via encontra seguro apoio no art. 1.015, parágrafo único, do CPC:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. **Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.” (grifei)**

Feitas tais considerações, **conheço** do presente recurso.

Concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso



Nº 1.0000.24.473578-3/001

No que se refere à concessão de efeito suspensivo/ativo aos recursos, assim estabelecem os artigos 995 e 1.019, ambos do *codex* processual:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**”

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.” (destacamos)

Assim, deverão ser verificados pelo Relator para fins de concessão do efeito suspensivo: a) – o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*); e b) – a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*).

Tais requisitos ostentam clara similitude com aqueles previstos para a concessão da tutela provisória fundamentada em urgência, à luz do *caput* do art. 300 do CPC.

A esse respeito, eis o que elucida Elpídio Donizetti:

“**Probabilidade do direito.** Deve estar evidenciada por prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos converjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Em outras palavras, para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com a demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida. **Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** Pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.473578-3/001

provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação ou se submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo. (...) Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão.” (Novo código de processo civil comentado (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73) – São Paulo: Atlas, 2015) (destaques no original).

Sustenta o agravante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente cumprimento de sentença, ao fundamento de que se retirou da sociedade executada muito tempo antes de iniciada a execução. Além disso, aduziu que não estão presentes os requisitos legais para acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora.

Por fim, também arguiu cerceamento do direito de defesa vez que a sua *“citação ocorreu três anos após a sentença e dois anos após a sua retirada do quadro societário”* (sic).

PRELIMINAR: cerceamento do direito de defesa

Primeiramente, observa-se que houve certo desvio de perspectiva do agravante no tocante ao alegado cerceamento do direito de defesa. Isso porque a sua inclusão no polo passivo da lide se deu mediante o acatamento, pelo juízo *a quo*, do pedido de instauração do incidente de **desconsideração da personalidade jurídica** formulado pela autora/exequente em face dos sócios do HOSPITAL -----, ora executado.

Disso decorre que, instaurado o aludido incidente, os sócios indicados pela exequente foram regularmente citados para se manifestarem sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Tanto é assim que a decisão aqui objurgada foi proferida após a análise da tese defensiva invocada pelo ora agravante, na contestação (doc. ordem 401) por ele apresentada no bojo do incidente em lume.



Nº 1.0000.24.473578-3/001

Nesse contexto, mostra-se pouco relevante que a citação do recorrente para responder ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica tenha ocorrido “três anos após a sentença e dois anos após sua retirada do quadro societário” (*sic*).

O devido processo legal foi reverenciado ante a citação pessoal do sócio, que teve a oportunidade de apresentar objeção à pretensão da parte autora/exequente de promover a sua inclusão no polo passivo deste cumprimento de sentença.

Se a decisão que assim o deferiu está ou não correta, trata-se do mérito discutido neste recurso, que será apreciado naquela seara. Em razão disso, não se vislumbra o alegado cerceamento do direito de defesa.

Desconsideração da personalidade jurídica

Conforme relatado anteriormente, trata-se de recurso interposto pelo ex-sócio da pessoa jurídica que figura no polo passivo deste cumprimento de sentença, em face da decisão de primeiro grau que acolheu, em face dele, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Eis os fundamentos invocados no *decisum* aqui objurgado (doc. ordem 410):

“II - DA (I)LEGITIMIDADE PASSIVA DE -----

O ex-sócio -----transferiu a totalidade de suas quotas ao sr. -----, deixando de fazer parte da sociedade. Tal ato foi devidamente averbado à Junta Comercial em 16/12/2020.

No que tange à responsabilidade do sócio retirante --- ----, esclarece-se que, em tais situações, essa responsabilidade estará limitada ao valor de sua contribuição para o capital social da empresa, sem prejuízo de permanecer responsável, pelo prazo de 2 (dois) anos após o registro de sua saída na Junta Comercial, pelas dívidas contraídas até a formalização de sua retirada. Tal entendimento decorre do disposto no Código Civil.

(...)

Como se observa, o sócio retirante permanece vinculado, obviamente dentro dos limites de seus bens e créditos integralizados, às obrigações sociais



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.473578-3/001

assumidas até sua saída do quadro societário, pelo prazo de dois anos, contados da averbação da alteração societária no Registro Público de Empresas Mercantis.

(...)

In casu, o título exequendo refere-se à sentença proferida em 13/03/2020, transitada em julgado em 22/06/2020 (ID 120986943), a qual condenou o Hospital ----- ao pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais; além de confirmar a tutela antecipada, determinando o custeio/fornecimento do procedimento cirúrgico pretendido, sob pena de multa diária por descumprimento de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 100.000,00.

O Cumprimento de Sentença teve início em 30/06/2020, e, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do hospital condenado, foi instaurado em 12/03/2021.

Como se pode perceber, o crédito que sustenta a execução movida na origem, e para cuja satisfação a exequente requer a inclusão dos sócios da devedora, desconsiderando-se a personalidade jurídica desta, foi constituído quando o sócio ----- ainda integrava o quadro societário da empresa executada.

Isso porque, conforme mencionado anteriormente, a retirada do ex-sócio ----- se deu em 16/12/2020 (averbação na JUCEMG - ID 10275834448), sendo que a ação de conhecimento foi ajuizada em 04/06/2019 e a sentença constitutiva do crédito foi proferida em 13/03/2020, com o trânsito em julgado em 22/06/2020 (conforme certidão de ID 120986943).

(...)

Portanto, conclui-se que o título judicial e os fatos que ensejaram a responsabilidade do ex-sócio surgiram antes da sua retirada do quadro societário.

Ante o exposto, RECONHEÇO a legitimidade passiva do ex-sócio ----- , para figurar como executado no presente Cumprimento de Sentença.”

Pois bem.

Primeiramente, deve-se atentar que, desde a sentença proferida na fase de conhecimento, foi reconhecida a existência de uma relação de consumo entre as partes (doc. ordem 83), tal como se infere dos seguintes trechos do aludido *decisum*:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer, objetivando compelir o requerido a realização de cirurgia de Angioplastia com implante de Stent de Carótida



Nº 1.0000.24.473578-3/001

interna direta, bem como cobrir todas as despesas médicas e hospitalares, materiais a serem utilizados, e os exames necessários, no procedimento a ser realizado na paciente.

(...)

É cediço que ao firmar contrato de plano de saúde o **consumidor** tem como objetivo resguardar à garantia, de que no futuro, quando necessitar, será concedida a cobertura das despesas relativas ao tratamento adequado de determinada patologia.

(...)

Ainda que assim não fosse, as normas administrativas da Agência Nacional de Saúde **não se sobrepõem ao Código de Defesa do Consumidor**, face ao princípio da hierarquia das normas. Logo, **tais atos devem ser interpretados à luz da hermenêutica consumerista, de modo que a interpretação das cláusulas contratuais se dê de forma mais benéfica para o contrante**, consoante entendimento já sumulado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Súmula 608 do STJ - **Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde**, salvo os administrados por entidades de autogestão.”
(sem grifos no original)

Não bastasse isso, ao deferir o processamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica ora em curso, o juízo de origem acatou o pedido formulado pela autora/exequente (doc. ordem 147), indicando ser aplicável o disposto no art. 28, §5º do CDC. Eis o teor da decisão que deferiu a instauração do incidente (doc. ordem 150):

“Ressalta-se que segundo a teoria menor adotada pelo art. 28, §5º, do CDC, a personalidade jurídica que for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, pode ser desconsiderada para atingimento do patrimônio particular dos administradores ou sócios, sendo desnecessária a comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

Na hipótese dos autos, verifica-se que já foi tentada, sem sucesso, o recebimento do crédito junto ao HOSPITAL -----, o que pressupõe que referida instituição pode, inclusive, estar utilizando de contas contábeis não oficiais para a movimentação dos recebíveis, já que em pesquisa junto ao SISBAJUD,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.473578-3/001

BACENJUD os saldos bancários eram negativos ou irrisórios.

(...)

Dessa forma, evidencio a presença dos pressupostos para instauração do incidente de desconconsideração, estando bem caracterizado o obstáculo ao ressarcimento ou compensação dos prejuízos causados ao exequente, à luz da teoria menor, preceituada no art. 28, §5º, do CDC, determino a citação dos sócios -----, todos sócios do hospital executado, para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.”

Mediante esse contexto, em que pese o recorrente tenha aduzido que não estão presentes os requisitos legais insculpidos no art. 50 do Código Civil, a análise está submetida aos requisitos do art. 28, §5º do CDC, ante o inequívoco caráter consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Eis o que dispõe o dispositivo legal em comento:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
[...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Trata-se de regra com teor semântico largo e que, em princípio, alcança todas as situações em que o escudo protetor da separação patrimonial representasse um óbice à reparação dos danos sofridos pelo consumidor, o que daria azo ao levantamento do véu da personalidade jurídica do fornecedor, para estender os efeitos de certas obrigações aos bens dos sócios.

O doutrinador Bruno Miragem, ao tempo em que adverte sobre a cautela na aplicação do referido dispositivo, diante da amplitude



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.473578-3/001

singular do seu conteúdo normativo, também faz questão de frisar o seu caráter de “*garantia, de acordo com o princípio da confiança, em vista da necessidade de assegurar o direito do consumidor ao ressarcimento integral de seus prejuízos.*” (Curso de Direito do Consumidor. Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2019, pg. 820).

Nesse sentido, ao se deparar com um cenário de dificuldade na obtenção da reparação dos danos sofridos, o qual eventualmente decorra de um contexto de crise financeira do fornecedor, ainda que decorrente de fatores estranhos a uma má administração, não pode o consumidor suportar os riscos de insucesso do empreendimento empresarial.

Assim, tornou-se necessária a criação de um mecanismo que permitisse ao consumidor obter o ressarcimento dos seus danos já que, para tanto, a personalidade jurídica de um fornecedor insolvente seria um entrave. Tal foi o mote para a previsão da denominada **teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica** insculpida no citado art. 28, §5º do CDC, a qual vem obtendo larga aceitação na jurisprudência pátria:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. **3. Nos termos do art. 28, § 5º, do CDC, a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (Súmula 568/STJ).** 4. Agravo interno não provido.” (AglInt no AREsp n. 2.002.504/DF, relatora Ministra Nancy



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.473578-3/001

Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ALEGADO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. ‘O entendimento do acórdão recorrido amolda-se aos termos da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do artigo 28 do CDC, o que atrai o teor da Súmula 83/STJ.’(AgInt no AREsp 1560415/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)** 2. Rever o entendimento da Corte local e acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. ‘A aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.’ (AgInt no AREsp 1163437/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020) 4. Quando cabível a verba honorária recursal e não aplicada na decisão monocrática, pode o colegiado arbitrá-la, inclusive de ofício, ao negar provimento ao agravo interno. Precedentes. 5. Agravo Interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.916.869/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021) (grifei)

Por conseguinte, uma vez apurado, ao longo da instrução no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que a separação jurídica entre o patrimônio da devedora e o dos sócios constitui óbice irremovível para o ressarcimento dos prejuízos, deverá



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.473578-3/001

ser levantado o véu da sociedade empresária, para atingir os bens dos seus integrantes ou administradores.

Feito esse breve esboço sobre o tema em lume, observa-se, de plano, que a decisão de primeiro grau olvidou de apontar em qual das hipóteses legais insculpidas no art. 28, §5º do CDC, se escora o deferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de permitir a inclusão do agravante no polo passivo do presente cumprimento de sentença.

Em que pese o art. 1.032 do Código Civil preveja, de fato, que a retirada do sócio não o exime da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores e posteriores, até dois anos após averbada a retirada, a questão a ser dirimida nestes autos é se estão presentes os requisitos legais que autorizam a descon sideração da personalidade jurídica.

E a resposta, *data venia*, é não.

Aliás, a própria instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica mostrou-se açodada, vez que a única tentativa de penhora de bens em nome da devedora se deu mediante uso do sistema conveniado SISBAJUD.

O CPC cuidou de positivar a forma de processamento desse incidente processual, inserindo-o dentre as figuras de intervenção de terceiros. Confira-se:

“Art. 134 - O incidente de descon sideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a descon sideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.473578-3/001

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.” (destacamos)

Observa-se do §4º do art. 134 do CPC que a lei processual exige que se demonstre o preenchimento dos pressupostos legais específicos para que se possa processar o incidente.

Os pressupostos específicos, no âmbito das relações de consumo e à luz do caso concreto, como já visto, estão no art. 28, §5º, do CDC.

In casu, nas duas oportunidades em que foi tentado o bloqueio de numerário em contas de titularidade da parte executada, a pesquisa via SISBAJUD restou infrutífera. E foi nesse contexto que sobreveio o pedido autoral de instauração do incidente.

Entretanto, as razões pelas quais nenhum recurso financeiro foi encontrado em contas da devedora logo foram esclarecidas nos autos, vez que o hospital firmou, nos idos de 2018, um “CONTRATO DE GESTÃO HOSPITALAR” com a Associação de Assistência e Gestão Hospitalar – AAGH (doc. ordem 188), a qual assumiu a gestão da parte administrativa e financeira do nosocômio.

E conforme se acha ajustado na referida avença, dentre as obrigações da associação contratada, destacam-se (Cláusula Terceira):

“XII. **Abrir conta corrente bancária para movimentação dos recursos provenientes do presente CONTRATO DE GESTÃO**, manter em boa ordem e guarda todos os documentos originais que comprovem as receitas e despesas realizadas no decorrer do CONTRATO DE GESTÃO;



Nº 1.0000.24.473578-3/001

(...)

XVII. **Diligenciar para resolver as pendências econômicos financeiros da CONTRATANTE junto aos credores**, as pendências operacionais do plano de saúde junto à ANS, regularizando a situação atual, visando manter o plano de saúde.” (destacamos)

Assim, tal como se infere dos documentos que foram apresentados por outros sócios igualmente citados para o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, percebe-se que a ausência de recursos financeiros nas contas bancárias de titularidade do hospital não se apresenta como óbice à satisfação do crédito aqui perseguido.

Isso porque toda a gestão administrativa e financeira do hospital está, desde 2018, sob a responsabilidade da AAGH, que abriu conta bancária específica em seu nome para movimentação das receitas e despesas do nosocômio. Esse fato, já noticiado nos autos desde 2021, não configura óbice à satisfação do crédito da autora.

E não é só.

Dentre as inúmeras contestações que foram apresentadas ao presente incidente, desde a primeira delas, que remonta a 19.11.2021 (doc. ordem 186), foi noticiado nos autos que o hospital possuía patrimônio em seu nome, o qual poderia facilmente fazer ser alvo de constrição judicial visando à quitação dos valores devidos à parte autora.

Aliás, a administração do patrimônio do hospital ora executado, inclusive do próprio imóvel em que está instalado o nosocômio, também foi atribuída à AAGH pelo contrato de gestão mencionado, transferido em comodato à associação, tal como consta do *caput* da Cláusula Terceira, *in verbis*:

“Os bens objeto do presente comodato são **o imóvel e as instalações do Hospital Nossa Senhora das Graças**, situado na Rua São Paulo, nº 1097, Centro, Governador Valadares, MG, CEP 35.010-180, **imóvel este de propriedade da CONTRATANTE** e que tem neste ato a posse transferida a CONTRATADA para



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.473578-3/001

que esta possa usar e gozar do bem com o fim de cumprir a finalidade desde Contrato de Gestão.” (grifamos)

Assim, a conclusão inexorável a que se chega é de que não foram esgotadas as medidas executórias em face da pessoa jurídica devedora, o que, em princípio, se apresenta como óbice à própria instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, por ausência dos requisitos legais.

Como visto, a única tentativa de expropriação de bens da devedora se deu mediante uso do sistema conveniado SISBAJUD, no entanto, havendo outros bens diferentes de numerário em espécie, não se está diante de “*obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores*”, como exige o §5º do art. 28 do CDC.

Ademais, tampouco se extrai dos autos que houve “*abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social*”, ou ainda, que foi decretada “*falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração*” (sic).

Convém ressaltar que, nada obstante o incidente de descon sideração da personalidade jurídica tenha sido instaurado em face de dezenas de sócios e ex-sócios do hospital executado, por razões que não se encontram declinadas nos autos, o magistrado a quo limitou-se a decidir o pedido em face, apenas, do ora agravante.

Essa espécie de “fatiamento” do incidente, além de não contribuir para a razoável duração do processo, acaba provocando tumulto processual, notadamente quando se percebe que a decisão sequer apontou estar presente alguma das hipóteses que admitem a descon sideração da personalidade jurídica segundo a Teoria Menor.

A bem da verdade, a decisão ora agravada se mostra nula por ausência de fundamentação, vez que não enfrentou o cerne da questão que está sendo debatida na origem, que é a descon sideração da personalidade jurídica sob a ótica consumerista.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.473578-3/001

E mesmo nessa fase embrionária do recurso, pode-se concluir que nada há nos autos que aponte para a efetiva ocorrência de qualquer daquelas hipóteses, vez que o hospital ainda se encontra em pleno funcionamento, possuindo patrimônio passível de expropriação.

Ora, se há meios de se obter a satisfação do crédito exequendo mediante a penhora de bens sob a titularidade da pessoa jurídica devedora, não se justifica, neste momento processual, a inclusão de sócios e ex-sócios, como é o caso do agravante, no polo passivo da lide.

Em que pese tenha sido noticiada a instauração de um processo de recuperação judicial do hospital (doc. ordem 245), tal fato não constitui, por si só, motivo apto a justificar a desconsideração da personalidade jurídica.

Isso porque, consoante a farta jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça, o fato da empresa se encontrar em recuperação judicial não configura, necessariamente, um óbice ao recebimento da dívida por parte do credor, devendo haver a efetiva demonstração do estado de insolvência.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSOLVÊNCIA PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÓBICE AO RECEBIMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DESTE EG. TJMG. - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento na ‘Teoria Menor’ prevista no Código de Defesa do Consumidor, exige a demonstração de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas dívidas, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - **O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não configura, necessariamente, um óbice ao recebimento da dívida.**” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.146536-2/001, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito, 15ª



Nº 1.0000.24.473578-3/001

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2024,
publicação da súmula em 02/05/2024)

“APELAÇÃO - INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE
JURÍDICA - MEDIDA EXCEPCIONAL - RELAÇÃO
DE CONSUMO - REQUISITOS ARTIGO 28, § 5º,
CDC - AUSENTES - TEORIA MENOR - INDÍCIOS DE
ÓBICE AO RECEBIMENTO DA DÍVIDA - NÃO
DEMONSTRAÇÃO - DECISÃO MODIFICADA -
Tratando-se de lide oriunda de relação de consumo,
atrai-se a aplicação do art. 28, §5º, do CDC, que
autoriza a desconsideração da personalidade jurídica
'sempre que sua personalidade for, de alguma forma,
obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados
aos consumidores'. - **O fato da empresa encontrar-se em recuperação judicial não configura, necessariamente, um óbice ao recebimento da dívida por parte do credor quirografário.** -
Considerando que os elementos constantes nos
autos não demonstram que a personalidade da
empresa agravada constitui obstáculo ao
ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor
agravante, deve ser indeferido o pedido de
desconsideração da personalidade jurídica.” (TJMG -
Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.118130-0/001,
Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira,
17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2023,
publicação da súmula em 02/03/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR - TEORIA MENOR - INTELIGÊNCIA
DO ART. 28, §5º, DO CDC - INDÍCIOS DE ÓBICE
AO RECEBIMENTO DA DÍVIDA - NÃO
DEMONSTRAÇÃO. Tratando-se de lide oriunda de
relação de consumo, atrai-se a aplicação do art. 28,
§5º, do CDC, que autoriza a desconsideração da
personalidade jurídica 'sempre que sua personalidade
for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de
prejuízos causados aos consumidores'. **O fato da empresa encontrar-se em recuperação judicial não configura, necessariamente, um óbice ao recebimento da dívida por parte do credor quirografário.** Considerando que os elementos
constantes nos autos não demonstram que a
personalidade da empresa agravada constitui
obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados
ao consumidor agravante, deve ser indeferido o
pedido de desconsideração da personalidade jurídica”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.473578-3/001

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.021791-3/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2022, publicação da súmula em 19/08/2022) (destacamos)

Sob o impulso de tais razões, é de se concluir que o agravante demonstrou, nessa fase embrionária do recurso, a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* decorre da própria natureza do processo de execução, voltado à satisfação do crédito exequendo, mediante a prática de atos expropriatórios a recair sobre o patrimônio do devedor, *in casu*, do agravante que foi incluído no polo passivo da lide, porém, de forma açodada.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, **DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso**, para obstar os efeitos da decisão de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, caso queira, apresentar contraminuta no prazo legal.

Oficie-se com urgência o i. juízo *a quo* para dar cumprimento à presente decisão, bem como prestar informações, entendendo-as necessárias, principalmente no que diz respeito a eventual juízo de retratação, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2024.

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL
Relatora